



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/11/2020. Publicação: 17/11/2020. Edição nº 212/2020.

ATO-GAB/PGJ - 6652020

(relativo ao Processo 125722020)

Código de validação: 623881CD1D

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional do servidor PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA Matrícula nº 1073013, Técnico Ministerial-Área: Execução de Mandados, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas, em 3 (três) padrões na carreira, pelo Curso de Graduação em DIREITO, passando da Classe A, Padrão 2 para a Classe A, Padrão 5, devendo ser considerado a partir de 01 de novembro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 125722020.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente

REGINA MARIA DA COSTA LEITE

Procuradora-geral de Justiça, em Exercício

Matrícula 360420

Documento assinado. Ilha de São Luís, 13/11/2020 12:21 (REGINA MARIA DA COSTA LEITE)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,

Número do Documento 6652020 e Código de Validação 623881CD1D.

REC-GPGJ - 122020

Código de validação: 040529FDB1

Dispõe sobre a otimização da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Maranhão em matéria ambiental.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art.8º, XIV da Lei Estadual nº013/1991 e,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a atuação de órgão agente na defesa dos interesses que lhe caiba tutelar, trazendo novas dimensões para as funções dos Órgãos de Execução, tendo acarretado uma sobrecarga de trabalho, muitas das vezes sem a necessária e efetiva repercussão na finalidade constitucional da Instituição;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade, o que em matéria ambiental se reflete na priorização dos casos em que os interesses difusos;

CONSIDERANDO que o art.1277 do Código Civil fornece instrumental jurídico suficiente para a solução de conflitos que se limitam à vizinhança, muitos dos quais são preponderantes no meio ambiente urbano;

CONSIDERANDO que a reparação dos danos ao meio ambiente é priorizada em todos os dispositivos da Lei nº9.605/1998, notadamente no seu art.27 ao dispor que somente poderá ocorrer transação penal se houver prévia composição do dano ambiental, condição que se repete no art.28 da mesma lei para a suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que é possível obter a reparação do dano ambiental com maior efetividade e resolutividade utilizando os mecanismos dos arts.27 e 28 da Lei nº9.605/1998 sem precisar instaurar inquérito civil ou propor ação civil pública,

RESOLVE, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculante, RECOMENDAR o seguinte:

Art. 1º O membro do Ministério Público, na atuação extrajudicial ambiental, deve priorizar os assuntos que apresentem relevância e significância caracterizados pela preponderância de interesses difusos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Recomendação, entende-se por dano ambiental de menor lesividade ao meio ambiente aquele que consiste em situações que, avaliadas, compreendidas e sopesadas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não resultem ou não tenham resultado na ruptura do equilíbrio ambiental, inclusive urbano, e nos quais, comumente, a solução pode ser dar pelo uso de instrumentos jurídicos administrativos e civis inclusive os previstos no art.1277 do Código Civil.

Art. 2º Diante da convicção formada de que o dano ambiental verificado seja de menor lesividade ao meio ambiente e não apresente características suficientes de relevância e significância para os fins preceituados no art. 1º, podendo ser obtida a reparação integral do dano diretamente na esfera criminal, ao membro do Ministério Público é dada a faculdade de optar pela não instauração do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/11/2020. Publicação: 17/11/2020. Edição nº 212/2020.

Inquérito Civil e valer-se dos institutos da composição civil prévia à transação penal e da reparação do dano em sede de suspensão condicional do processo, desde que presentes os seus requisitos informadores.

§ 1º Não configurada a hipótese prevista no caput, ou não sendo obtida a composição do dano ambiental, a demanda deve ser resolvida, também, na esfera cível com a instauração de inquérito civil e uso dos instrumentos previstos na lei nº7.347/1985, salvo se o fato puder ser enquadrado no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses em que não for possível fiscalizar a efetiva reparação do dano nos autos do procedimento criminal judicial, poderá o membro do Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento, conforme o art.8º da Resolução nº174/2017 do CNMP.

Art. 3º Nas hipóteses em que a conduta investigada não possua tipo penal equivalente e afastada a configuração prevista no art. 1º desta Recomendação, o dano ambiental poderá ser avaliado à luz do princípio da tolerabilidade do ambiente, o qual estabelece o limite para a caracterização do dano, justamente com base na capacidade real e concreta do ambiente afetado de absorver e suportar o impacto ou pressão adversos, caso em que, considerado dano de menor lesividade ao meio ambiente, o membro do Ministério Público poderá optar pela não instauração do Inquérito Civil, reservada ao Poder Executivo a aplicação das sanções administrativas cabíveis (art. 225, §3º, da CF).

Art. 4º São situações que podem orientar o convencimento e a tomada de decisão do membro do Ministério Público quanto à possibilidade de evitar a instauração de Inquérito Civil, seja pela resolução do dano no âmbito da responsabilização criminal ou administrativa, seja por se tratar de dano de menor lesividade ao meio ambiente:

I. – ter em depósito, guardar, transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal em quantidade ínfima considerada inferior à medida mínima prevista para a imposição de sanção administrativa;

II. – excluídas as situações referentes a som automotivo, as situações em que o excesso de sons e ruídos não indica a possibilidade de dano efetivo à coletividade, eis que ausente um número significativo de lesados ou seja, quando verificado interesse restrito ao direito de vizinhança, salvo se houver a apresentação de abaixo assinado com número superior a 30 moradias horizontais afetadas;

III. – nas hipóteses restritas à mera ausência de licença ambiental quer seja por perda de prazo de renovação ou início de atividade antes da outorga da licença, desde que presentes informações que indiquem a ausência de danos ambientais e se não se tratar de atividade que opere ou armazene produtos perigosos para o meio ambiente e a incolumidade pública;

IV. – outras situações que no juízo criminal ensejam hipóteses de perdão judicial ou, no âmbito administrativo, sejam consideradas como de menor lesividade ao meio ambiente;

V. – fatos que caracterizem típico conflito de vizinhança tais como a criação de animais domésticos (inclusive para consumo), atividades profissionais incômodas e o modo de viver dos próprios vizinhos em seu dia a dia, e que podem ser solucionados pelo manejo da ação de dano infecto prevista no art.1277 do Código Civil, excluídas as atividades contrárias ao zoneamento municipal.

Art. 5º A decisão de não instaurar Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, tomada com base nesta Recomendação, deverá seguir os procedimentos descritos nas Resolução nº174/2017 e nº23/2007 do CNMP contendo despacho fundamentado e comunicação ao interessado.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 09/11/2020 10:38 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-GPGJ, Número do Documento 122020 e Código de Validação 040529FDB1.

Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA-GSPGJAAD - 142020

Código de validação: AEC93FD5F5

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 234, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e considerando que a Comissão designada originariamente pela PORTARIA-GSPGJAAD - 62020, de 11 de setembro de 2020, cujo prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela PORTARIA-GSPGJAAD - 82020, de 16 de outubro de 2020, deverá realizar novas diligências para a conclusão dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º. Reconstituir a Comissão Sindicante composta por composta por ABRAHÃO JEFFERSON BATISTA SILVA, matrícula 1069152, Analista Ministerial, Área Processual - Direito, RAFAEL ROCHA RIBEIRO, Analista Ministerial - Administrativo, matrícula nº 1069368 e DENISE NAVARRO GUARÁ LAUANDE, matrícula 1073078, Analista Ministerial, Área: Administrativa,